

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de setembro a outubro de 2022. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## RESOLUÇÃO Nº 6944/2022

### **CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIO PARA CONCESSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PANDEMIA. COVID19.**

Consulta a respeito da possibilidade de concessão de progressão horizontal aos servidores públicos, em face da Lei Complementar nº 173/2020 e se o benefício da progressão horizontal pode ser concedido utilizando apenas o critério temporal. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, respondeu a presente consulta nos seguintes termos: a) As concessões de progressões e promoções funcionais decorrentes de leis originadas em período anterior à Lei Complementar nº 173/2020 e desde que não decorram exclusivamente de transcurso do tempo não encontram óbice nas vedações contidas nos incisos I e IX do art. 8º da referida Norma Complementar; e b) Nesse sentido, para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à Lei Complementar nº 173/2020, deve-se observar que: b. 1 – O interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja, de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se, junto ao transcurso temporal, a legislação municipal trouxer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente; b. 2 – Se a legislação municipal de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020; e b. 3 – Nos casos em que o direito do servidor tenha sido adquirido anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação municipal (unicamente o transcurso do tempo ou outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc.), impõe-se a concessão de promoção e/ou progressão funcional dentro do período de pandemia do Coronavírus regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Processo nº 21244/2021-0 Relator(a) David Matos Sessão de 12/09/2022.

Ata nº 128 D.O 19/10/22

## RESOLUÇÃO nº 6793/2022

### **CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DATA DA ASSINATURA DIGITAL. DATA ASSINATURA CONTRATO. DIVERGÊNCIA. INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. APÓS ASSINATURA DE TODAS AS PARTES.**

Consulta acerca do entendimento que prevalece nos casos de contratos assinados digitalmente, quando a data da assinatura digital diverge da data inserida no contrato, tendo em vista que agora são feitas por meio eletrônico e enviados por e-mail para as assinaturas, resultando na demora das devoluções dos contratos assinados prejudicando assim as publicações conforme disposto no Parágrafo Único, artigo 61, da Lei 8.666/93. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu que o início da relação contratual deve ocorrer somente após todas as partes acostarem suas assinaturas ao instrumento contratual.

Processo nº 02434/2022-5.Relator(a) Soraia Victor Sessão de 12/09/2022

Ata nº 128 D.O 19/10/22

## RESOLUÇÃO nº 7319/2022

### CONSULTA. DEFENSOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. OAB. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

Consulta sobre os meios de comprovação para contagem do tempo de serviço em atividade advocatícia disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1977, questionando-se inclusive sobre os efeitos na aposentadoria e numa eventual concessão de abono de permanência, nos seguintes termos: a). Além das Certidões expedidas pelos Cartórios e Secretarias das Varas do Poder Judiciário, há a necessidade de outros documentos comprobatórios, como a Declaração de Atividade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil? b). Os espelhos emitidos pelos sistemas e sites institucionais dos Tribunais brasileiros, que mencionam o nome do advogado, assim como as informações do processo judicial e que tenham veracidade devidamente conferida pelos técnicos e analistas dos Recursos Humanos deste Órgão consulente, acompanhados da respectiva Certidão de Atividade da ordem dos Advogados do Brasil, são igualmente suficientes para a comprovação do tempo de atividade advocatícia? O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu que: a) As certidões expedidas por cartórios ou secretarias das varas judiciais servem como meio comprobatório, não sendo o único. Tratando-se de consultoria, assessoria e direção jurídicas, a documentação a ser juntada pelo Defensor Público interessado deve corresponder ao que se pretende comprovar, de forma que não se tenha dúvida da consultoria, assessoria e/ou direção jurídica prestada(s), a exemplo de contratos registrados, publicações ou outros documentos com firma reconhecida, data e validade de caráter público daquele período. Deve ainda o interessado comprovar a regularidade de sua inscrição no período mediante certidão emitida pela seccional da OAB à qual esteve ligado e exercendo plenamente as atividades; e b) Os espelhos emitidos pelos sistemas e sites institucionais dos tribunais brasileiros, que mencionam o nome do advogado, assim como as informações do processo judicial e que tenham sua veracidade devidamente conferida pelos técnicos e analistas dos Recursos Humanos da DPGE, acompanhados da respectiva Certidão de Atividade da OAB, são igualmente suficientes para a comprovação do tempo de atividade advocatícia, em substituição ou até mesmo ao lado das antigas fichas de cartório que anteriormente serviam como prova válida

Processo nº 07495/2022-6.Relator(a) Alexandre Figueiredo Sessão de 10/10/2022.

Ata nº 132 D.O 09/11/22

## RESOLUÇÃO nº 7815/2022

### CONSULTA. FUNDEF. REPASSE A MENOR. VERBA RECEBIDA POR PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. APLICAÇÃO DO ART.7º DA LEI Nº 14.057/2020. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS.

Consulta a cerca da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 aos Municípios que já receberam os valores referentes aos precatórios judiciais relativos a repasses a menor do FUNDEF. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu que aplica-se o art. 5º da Emenda Constitucional e o art.7º da Lei Federal nº 14.057/2020 às receitas percebidas pelos municípios, em sede de precatórios em ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela da União do FUNDEF, a partir das respectivas vigências de tais dispositivos, bem como às receitas percebidas em momento anterior e ainda não despendidas, alcançando eventuais saldos remanescentes, por força do princípio da segurança jurídica judicial (art. 5º. caput da CRFB/1988) e da vedação à irretroatividade (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988 c/c art. 6º, do decreto lei nº 4.657/1942), desde que respeitadas os critérios definidos na Lei nº 14.325/2020.

Processo nº 07718/2022-0 Relator(a) Edilberto Pontes Sessão de 31/10/2022

Ata nº 135 D.O 24/11/2022

## RESOLUÇÃO nº 6789/2022

### INSPEÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. ITBI. IRREGULARIDADE.

Inspeção realizada para verificar a regularidade das isenções tributárias concedidas pela Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza para servidor público municipal, em face do art. 150, inciso II da Constituição Federal/88.

Foram encontrados os seguintes achados: a) concessão inconstitucional de concessão de IPTU para servidores públicos; b) concessão inconstitucional de concessão de ITBI para servidores públicos; c) estimativa de Receita Orçamentária incompatível com o Princípio do Orçamento Bruto. O Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, determinou à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE que tome as providências necessárias, com vistas a atender ao disposto no art. 150, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como determinou à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE que tome as providências necessárias à regularização da situação apontada nos autos, a fim de atender ao disposto no art. 150, inciso II e §6º da Constituição Federal de 1988. E, por unanimidade de votos, determinou a este Tribunal o encaminhamento de ofício aos órgãos competentes (Prefeitura, Procuradoria Geral e Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE), e, em especial ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis, a fim de ajustar a legislação municipal ao disposto no art. 150, inciso II e art. 150, inciso II e §6º da Constituição Federal de 1988, bem como determinou à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que apresente a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, plano de ação com vistas a demonstrar a renúncia de receitas considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (LOA), a fim de atender o inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 6º da Lei nº 4.320/64 (Princípio do Orçamento Bruto), contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, e, ainda, determinou, após o cumprimento do prazo acima fixado, o retorno do presente feito à Unidade Técnica competente para acompanhamento.

Processo nº 25356/2021-9\_Relator(a) Edilberto Pontes Sessão de 02/09/2022

Ata nº 127 D.O 27/09/22

### RESOLUÇÃO Nº 6986/2022

#### **REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. HORA EXTRA. PAGAMENTO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Representação em face de irregularidades constatadas em inspeção realizada in loco no Município de Acaraú. Servidores ocupantes de cargos comissionados perceberam pagamento por horas extras trabalhadas, alguns de forma contínua e habitual. O servidor público que exerce cargo comissionado, salvo situações excepcionais autorizadas expressamente em lei, não faz jus ao pagamento de horas extras. O pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, conheceu a Representação para: a) AUTORIZAR a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/1995 c/c o art. 15, §2º, IV do RITCE/CE, adotando-se como base para o cálculo do dano ao erário o valor total de R\$ 29.001,59 (vinte e nove mil e um reais e cinquenta e nove centavos); b) DETERMINAR, nos termos do inciso II do art. 12 da lei nº 12.509/1995, a citação do Sr. Francisco Álvaro Alves Garcez (ex-Secretário de Administração e Finanças), em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ofertando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias úteis para: b.1) apresentar suas razões de justificativas sobre a irregularidade apontada no Achado nº 6 da Informação nº 732152528 e Achado nº 3.1 do Relatório de Instrução nº 134/2022, encaminhando, ainda, a documentação que respaldou o pagamento das horas extras aos servidores listados ali; b.2) recolher ao erário municipal, se assim desejar, a quantia devida de R\$ 29.001,59 (vinte e nove mil e um reais e cinquenta e nove

**PENSÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.776/82. VEDAÇÃO BENEFÍCIO À VIÚVO NÃO INVALIDO. REEXAME DO PEDIDO DE PENSÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.**

Ato de pensão concedendo pensão previdenciária ao viúvo de ex-servidora aposentada, falecida sob a égide da Lei nº 10.776/82, que à época vedava a concessão de pensão para viúvo que não fosse inválido, fazendo necessária, portanto, a aplicação do Decreto nº 30.699/2011, que retirou a eficácia do Parecer Normativo nº 001/2006 que determinava que antes do advento da Lei Complementar nº 12/1999, o cônjuge varão somente fazia jus à pensão se fosse inválido e autorizou o reexame dos pedidos de pensão por viúvos não atingidos por invalidez referidos no Parecer nº 001/2006. No tocante a data da concessão do benefício ao viúvo da ex-servidora, esta Corte de contas, vem decidindo favoravelmente à concessão de pensão, a partir da data do requerimento, aos viúvos de ex-seguradas falecidas na vigência da Lei nº 10.776/82, que regulava a concessão de benefícios previdenciários aos dependentes dos servidores estaduais antes da instigação do SUPSEC. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, autorizou o registro do Ato de Pensão, e, por maioria de votos, com ressalva – tendo em vista o pleito do viúvo remontar a 2004, considerando que uma diligência à origem seria totalmente infrutífera, implicando uma demora significativa para o deslinde da pensão, que tem caráter alimentar e já é objeto de grande prejuízo interessando.